



•NOVA•
UCSAL

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
UNIDADE DE ENSINO
CURSO DE DIREITO

FLÁVIA CASTRO DA SILVA

**UMA ABORDAGEM ACERCA DA ARBITRAGEM NO BRASIL
E DA RESOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS NO ÂMBITO
EMPRESARIAL**

SALVADOR
2018

FLÁVIA CASTRO DA SILVA

**UMA ABORDAGEM ACERCA DA ARBITRAGEM NO BRASIL
E DA RESOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS NO ÂMBITO
EMPRESARIAL**

**Trabalho de Conclusão de Curso,
apresentado ao Curso de Direito, da
Universidade Católica do Salvador, como
requisito para obtenção do título de bacharel.**

**Orientador: Prof. Me Marcus Vinicius
Alcântara Kalil.**

SALVADOR

2018

UMA ABORDAGEM ACERCA DA ARBITRAGEM NO BRASIL E DA RESOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS NO ÂMBITO EMPRESARIAL

Flávia Castro da Silva¹

Prof. Me Marcus Vinicius Alcântara Kalil²

RESUMO: O respectivo artigo científico é parte de uma publicação com autoria declarada, que apresenta e discute ideias, métodos, técnicas, processos e resultados acerca do instituto da Arbitragem no plano empresarial brasileiro. O objetivo do trabalho é ponderar aspectos relativos a sua utilização, para esclarecer mitos que circundam o tema e a diminuição de demandas no Poder Judiciário.

Palavras-chave: Arbitragem. Plano Empresarial. Poder Judiciário.

ABSTRACT: This scientific article is part of a publication with declared authorship, that presents and argues ideas, methods, techniques, processes and results about the institute of Arbitration on the brazilian entrepreneurial field. The objective of the work is to rationalize around the sights of its usability, to clarify the myths that surround the theme and the decrease of the Judiciary Authority demands.

Keywords: Arbitration. Entrepreneurial Field. Judiciary Authority.

¹ Bacharelada em Direito pela Universidade Católica do Salvador (BA).

² Mestre em Direito pela Universidade Estácio de Sá (RJ). Especialista em Direito Empresarial pelo Centro Universitário Álvares Penteado (SP). Especialista em Finanças Empresariais pela Fundação Getúlio Vargas (RJ). Bacharel em Direito pela Universidade Católica do Salvador (2000). Bacharel em Administração de Empresas pela Universidade Católica do Salvador (1995). Sócio da Advocacia Orlando Kalil Filho. Professor de Direito Empresarial da Faculdade de Direito da Universidade Católica do Salvador. Atuação profissional com ênfase no Direito Empresarial.

Sumário: Introdução. 1. Origem e conceitos da arbitragem. 1.1 Primeiras manifestações no Brasil. 1.2 A Lei nº 9.307 de 23 de setembro de 1996. 2. O crescimento da arbitragem no âmbito empresarial. 2.1 As vantagens e desvantagens do procedimento arbitral na resolução de litígios empresariais. 3. Considerações finais. Referências.

INTRODUÇÃO

Este artigo científico foi construído a partir de uma análise do mecanismo da arbitragem – Lei nº 9.307/96 – aplicado aos litígios de cunho empresarial diante do cenário contemporâneo de judicialização processual vivenciado pelo Poder Judiciário Brasileiro. Este estudo tem como objetivo a busca pela redução das demandas empresariais na justiça estatal e otimização destes conflitos.

A vagariedade com que se desenrolam as demandas judiciais, os dispêndios financeiros e a ausência de efetividade destes processos são alguns dos motivos pelos quais o juízo arbitral tem sido buscado. Além disso, a globalização econômica e os vínculos empresariais cada vez mais complexos tem propiciado a ascensão deste instituto extrajudicial.

Tendo em vista o tema em questão a bibliografia a ser utilizada pelo trabalho será principalmente do Direito e da Economia.

Inicialmente este trabalho irá abordar aspectos gerais quanto origem da arbitragem, para em um segundo momento trazer os aspectos legais regulamentados pela Lei nº 9.307/96. No decorrer da dissertação serão utilizados gráficos e tabelas a fim de argumentar quanto a questões específicas.

Sendo assim, o respectivo artigo científico tem como objetivo fazer uma análise quanto a utilização da arbitragem para solucionar conflitos no âmbito empresarial, buscando a redução destes litígios no sistema judiciário brasileiro.

1. ORIGEM E CONCEITOS DA ARBITRAGEM

Em que pese a contemporaneidade da arbitragem, existem indícios da utilização deste mecanismo desde as civilizações mais antigas. Sálvio Figueiredo Teixeira¹, em seu estudo quanto a arbitragem nas ordens jurídicas de povos antigos, conclui que a mesma já produzia efeitos antes mesmo que existissem as figuras do juiz e do legislador. A capacidade de adaptação para a resolução de conflitos deste instituto é uma característica imprescindível à sua aplicação.

Atualmente, este instituto jurídico nasce de uma relação contratual de origem patrimonial onde os envolvidos determinam o rito particular (juízo arbitral) a ser utilizado em eventuais casos de litígio ou controvérsia. Neste sentido, José Cretella Júnior² em seu artigo “Da arbitragem e seu conceito categorial” pontua:

Arbitragem, é, como dissemos, o sistema especial de julgamento, com procedimento, técnica e princípios informativos próprios e com força executória reconhecida pelo direito comum, mas a este subtraído, mediante o qual duas ou mais pessoas físicas, ou jurídicas, de direito privado ou de direito público, em conflito de interesses, escolhem de comum acordo, contratualmente, uma terceira pessoa, o árbitro, a quem confiam o papel de resolver-lhes a pendência, anuindo os litigantes em aceitar a decisão proferida.

Não obstante a definição trazida pela doutrina quanto ao mecanismo arbitral, é de extrema relevância expressar o conceito de árbitro, tendo em vista que este é a figura a qual incumbe o dever de solucionar os litígios quando da escolha deste método extrajudicial.

O árbitro é determinado pelas partes, neste sentido o professor Soveral Martins³ define:

as partes, ao nomearem o árbitro, aceitam previamente o seu poder compositivo, conformando-se com a decisão, seja ela qual for; a designação do árbitro é privada e individualizada, e não decorrente da organização estatal e em razão da função; enquanto o juiz exerce a atividade judicante a nível profissional, o árbitro participa da atividade heterocompositiva de forma ocasional e temporária; a nomeação do árbitro é concreta, casual e não permanente, pois este é designado para julgar um determinado caso

¹ TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. A arbitragem no sistema jurídico brasileiro. Revista de Arbitragem e Mediação. v.8. n.31. São Paulo. p. 279-292. 2011.

² CRETELLA JÚNIOR, José. Da arbitragem e seu conceito categorial. Revista de Informação Legislativa. v. 25. n. 98. Ed. Brasília. p. 127-138. 1988.

³ MARTINS, Soveral. Processo e Direito Processual. v. 2. Ed. Centelha. Coimbra. p. 17-19. 1986.

específico; por fim, o sistema de nomeação arbitral é eventual e solene, já que só na hipótese de convergência de vontade das partes é que o árbitro exercerá suas funções, ficando tal vontade fixada em ato formal de investidura (compromisso arbitral).

Tanto o juiz quanto o árbitro possuem os deveres de competência e imparcialidade. Contudo, insta salientar que o árbitro não possui o poder coercitivo que admite-se aos juízes, restando impossibilitado de praticar atos de execução forçada no que tange ao inadimplemento das decisões. Por este motivo e nas palavras de Pedro Batista Martins⁴, “é preciso assimilar o entendimento de que os órgãos judiciais e privados de realização de justiça têm funções complementares e não concorrentes”.

Já no que concerne as decisões produzidas pelo juízo arbitral, de maneira geral, estas têm força impositiva, eis que o contrato faz lei entre as partes. Posto isto, não podem os contratantes romper com o que foi pactuado.

Feita esta breve explicação, presta aprofundar o tema para a conjuntura brasileira.

1.1 PRIMEIRAS MANIFESTAÇÕES NO BRASIL

Neste primeiro momento cabe fazer uma breve reflexão quanto a evolução histórica da arbitragem no Brasil. Embora para muitos a arbitragem pareça um método novo, a doutrina brasileira percebe a existência da mesma no país desde o período da colonização portuguesa através das Ordenações Filipinas, que abordava os juízes árbitros e arbitradores.

Todavia sua efetiva consolidação no ordenamento jurídico brasileiro deu-se na Constituição Política do Império do Brasil de 1824, onde foi definida a possibilidade das partes estabelecerem juízes-árbitros a fim de resolverem litígios no âmbito civil e que as decisões tomadas por estes seriam executadas sem recurso, desde que assim fosse convencionado, como se depreende do art. 160 da Carta Política em comento, “nas cíveis e nas penais civilmente intentadas, poderão as partes nomear juízes

⁴ MARTINS, Pedro. LEMES, Selma; e CARMONA Carlos. Aspectos Fundamentais da Lei de Arbitragem. 1. ed. Ed. Forense. Rio de Janeiro. p.370. 1999.

árbitros. Suas sentenças serão executadas sem recurso, se assim o convencionarem as mesmas partes.”

Após este período inicial a arbitragem apareceu em outras leis como alternativa à solução de determinados conflitos, como exemplo, para as controvérsias no tocante as causas de seguro (Resolução de 26 de julho de 1831) e locações de serviços (Lei nº 108 de 11 de outubro de 1837).

Em 25 de junho de 1850 foi promulgado o Código Comercial (Lei nº 556), que fez a primeira ligação do mecanismo arbitral para assuntos contratuais e societários. Importante salientar que durante este mesmo ano a arbitragem passou a ter caráter obrigatório para questões que tratassem de contratos de locação mercantil e entre sócios enquanto houvesse a sociedade, sua liquidação ou partilha, em razão do Regulamento nº 737 de 25 de novembro. Todavia, esta obrigatoriedade foi removida pelo Decreto nº 3900 de 26 de julho de 1867, voltando a ser opcional a sua utilização.

A despeito da presença da arbitragem como alternativa para a resolução de diversos impasses, a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891, deixou de lado o instituto para questões entre pessoas privadas, entretanto admitia a sua utilização para conflitos entre Estados Soberanos.

No ano de 1934 foi designada à União a competência para legislar quanto ao mecanismo arbitral, reavendo ao instituto sua relevância.

Posteriormente, regulamentaram-se questões concernentes a matéria no Código de Processo Civil de 1939, que repetiram-se no diploma legal de 1973.

Oportuno dizer que, tanto a Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937 quanto a de 1946 e a Constituição da República Federativa do Brasil de 1967 não enaltecem a respectiva figura jurídica.

Após tantas alterações institucionais, adentra-se na Carta Magna ora vigente, que embora traga poucas definições explícitas quanto à arbitragem. No bojo de seu preâmbulo frisa que deve existir a solução pacífica das controvérsias, assim, pode-se fazer uma integração do mecanismo arbitral.

1.2 A LEI Nº 9.307 DE 23 DE SETEMBRO DE 1996

Com o advento da Lei nº 9307/96 a arbitragem consolidou-se legalmente no Brasil e conseqüentemente a perquirição pelo desenlace dos litígios patrimoniais por meios diversos dos judiciais.

De acordo com o que foi mencionado anteriormente, a arbitragem dá aos seus aderentes uma ampla liberdade de deliberação quanto aos critérios utilizados na resolução de conflitos, neste sentido o artigo 2º, §§ 1º e 2º do diploma normativo preveem:

Art. 2º A arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes.

§ 1º Poderão as partes escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública.

§ 2º Poderão, também, as partes convencionar que a arbitragem se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio.

Através da convenção de arbitragem (cláusula compromissória e compromisso arbitral) os envolvidos submetem a resolução de seus conflitos à arbitragem. Por tratar-se de um contrato, é de suma importância que este esteja de acordo com os requisitos formais estabelecidos pela Lei. No tocante à cláusula compromissória vale-se dizer que surge quando se inicia o negócio principal, enquanto o compromisso arbitral surge quando há a controvérsia. Neste sentido, ensina Guilherme Strenger⁵:

O compromisso, do ponto-de-vista procedimental, representa o aspecto principal de consumação e concretização dessa escolha jurisdicional. O compromisso identifica-se com o litígio instaurado, isto é, corresponde a fase das partes em pendência e deve estar traduzido na conformidade dos requisitos legais vigentes.

Ainda, a lei estabelece em seus artigos 4º e 10:

Art. 4º A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato.

§ 1º A cláusula compromissória deve ser estipulada por escrito, podendo estar inserta no próprio contrato ou em documento apartado que a ele se refira.

§ 2º Nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula.

⁵ STRENGER, Guilherme Gonçalves. Revista dos Tribunais. v. 75. n. 607. São Paulo. p. 24-32. 1986.

Art. 10. Constará, obrigatoriamente, do compromisso arbitral:

I - o nome, profissão, estado civil e domicílio das partes;

II - o nome, profissão e domicílio do árbitro, ou dos árbitros, ou, se for o caso, a identificação da entidade à qual as partes delegaram a indicação de árbitros;

III - a matéria que será objeto da arbitragem; e

IV - o lugar em que será proferida a sentença arbitral.

Muitos estudiosos da arbitragem contrapõem os aspectos da cláusula compromissória e do compromisso arbitral. Entretanto, essas distinções tiveram sua pertinência minimizada. Nesta lógica, respaldado pela Lei nº 9.307/96, leciona Carlos Alberto Carmona⁶:

(...) ela não consubstancia mais uma promessa de celebrar compromisso, mas sim uma promessa de instituir juízo arbitral. E o compromisso também tem esta característica – qual seja, promessa de instituir juízo arbitral – pois somente com a aceitação do árbitro é que se tem por instaurada a instância arbitral. Uma e outra, portanto, produzem o mesmo efeito de retirar do juiz estatal a competência para conhecer de um determinado litígio, dando margem à solução arbitral do litígio.

Como abordado previamente, o árbitro será escolhido pelas partes, podendo ser qualquer pessoa capaz e de confiança destas, respeitando as condições de impedimento e suspeição às quais se submetem os juízes. Além disso, no desempenho de suas funções devem proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discricção, sendo assim o árbitro é um juiz de fato e direito.

O procedimento arbitral considera-se instituído quando da aceitação a nomeação do árbitro ou árbitros. Dando-se início ao procedimento pactuado pelas partes, conforme a convenção de arbitragem.

Assim como nos processos de origem judicial, a arbitragem busca soluções provenientes da conciliação, contudo, quando esta não for viável, caberá ao árbitro findar a disputa.

A Lei de Arbitragem prevê aspectos mínimos da sentença arbitral (art. 26):

Art. 26. São requisitos obrigatórios da sentença arbitral:

I - o relatório, que conterà os nomes das partes e um resumo do litígio;

II - os fundamentos da decisão, onde serão analisadas as questões de fato e de direito, mencionando-se, expressamente, se os árbitros julgaram por equidade;

⁶ CARMONA, Carlos. Arbitragem e Jurisdição. Revista de Processo. v. 15. n. 58. São Paulo. p. 33-40. 1990.

III - o dispositivo, em que os árbitros resolverão as questões que lhes forem submetidas e estabelecerão o prazo para o cumprimento da decisão, se for o caso; e

IV - a data e o lugar em que foi proferida.

Parágrafo único. A sentença arbitral será assinada pelo árbitro ou por todos os árbitros. Caberá ao presidente do tribunal arbitral, na hipótese de um ou alguns dos árbitros não poder ou não querer assinar a sentença, certificar tal fato.

Art. 27. A sentença arbitral decidirá sobre a responsabilidade das partes acerca das custas e despesas com a arbitragem, bem como sobre verba decorrente de litigância de má-fé, se for o caso, respeitadas as disposições da convenção de arbitragem, se houver.

Destarte, o árbitro pode conceber livremente o seu conhecimento quanto ao averiguado durante o procedimento da arbitragem. Ressalte-se que as sentenças oriundas do juízo arbitral são irrecorríveis. Conquanto, poderá ser pleiteada a nulidade da sentença ao órgão do Poder Judiciário competente nas hipóteses em que: for nula a convenção de arbitragem; emanar de quem não podia ser árbitro; não contiver os requisitos do art. 26; for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem; for comprovado que foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva; proferida fora do prazo, respeitado o disposto no art. 12, inciso III; e forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 21, § 2º, conforme o previsto pelo art. 32 da legislação em comento.

Ao entrar no contexto das sentenças é necessário expor que o procedimento da arbitragem, comumente é utilizado por partes estrangeiras. Sendo assim, nos casos em que forem proferidas decisões fora do país, estas poderão ser reconhecidas e executadas no Brasil, desde que em conformidade com os tratados e leis internacionais ou inteiramente nos termos da legislação. Ainda, o reconhecimento da sentença arbitral estrangeira depende da homologação do Superior Tribunal de Justiça.

No que concerne à sentença arbitral, essa passa a produzir efeitos da comunicação às partes e constitui título executivo judicial (artigo 515, inciso VII, do Código de Processo Civil).

Finalmente, é por meio da decisão arbitral que se encerra o litígio entre as partes.

Depois desta sucinta análise, resta-se evidenciado que a promulgação da Lei 9.307/96, além de legitimar o método arbitral propiciando maior resguardo aos seus aderentes, foi, do momento de sua instituição, uma evolução no universo jurídico brasileiro.

2. O CRESCIMENTO DA ARBITRAGEM NO ÂMBITO EMPRESARIAL

A Lei de Arbitragem completou 21 anos de sua edição em 2017 e mais do que nunca esteve tão evidente em território nacional.

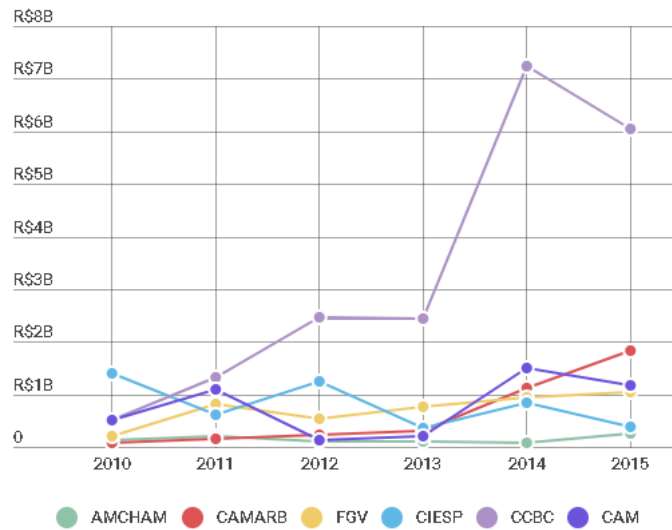
Um dos fatores exponenciais para o crescimento da utilização do mecanismo pelas empresas é a globalização, sobretudo no tocante à ampliação das relações econômicas. Os investimentos internacionais aportados no país tem corroborado para essa expansão e de acordo com especialistas a tendência é de que a arbitragem torne-se preponderante quando envolver disputas empresariais intrincadas e de grande porte.

Por intermédio da pesquisa “Arbitragem em Números e Valores” realizada por Selma Lemes⁷, averiguou-se que o uso da arbitragem cresceu 73%, atingindo quantia superior a R\$ 38 bilhões. A investigação teve início em 2010 e término em 2016. Nesse ínterim foi analisada a evolução das respectivas Câmaras Arbitrais: Centro de Arbitragem da AMCHAM - Brasil (AMCHAM); Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio Brasil - Canadá (CAM - CCBC); Câmara de Mediação, Conciliação e Arbitragem de São Paulo - CIESP/FIESP (CAM - CIESP/FIESP); Câmara de Arbitragem do Mercado (CAM - BOVESPA); Câmara de Arbitragem da Fundação Getúlio Vargas (CAM - FGV) e Câmara de Arbitragem Empresarial - Brasil (CAMARB).

A seguir, o gráfico demonstra os valores movimentados durante a apuração da pesquisa:

⁷ Professora e Advogada Especialista em Arbitragem.

Figura 1 - Crescimento em bilhões durante os anos de 2010 a 2015.



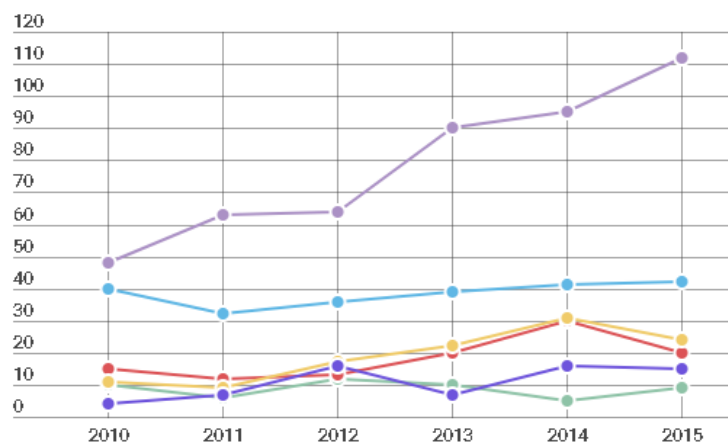
Fonte: <https://infogram.com/procedimentos-1ggk26r4wxze2n0> (2016).

É possível evidenciar que a maioria das câmaras participantes teve aumento nos valores envolvidos em arbitragem, mesmo com a existência de algumas oscilações. Tendo sido o crescimento de maneira integralizada significativo.

No ano de 2010 os valores eram R\$ 2,8 bilhões e em 2016 atingiram R\$ 24,27 bilhões.

Em sequência, gráfico que expõe o volume de processos arbitrais:

Figura 2 - Crescimento dos processos arbitrais no período de 2010 a 2015.

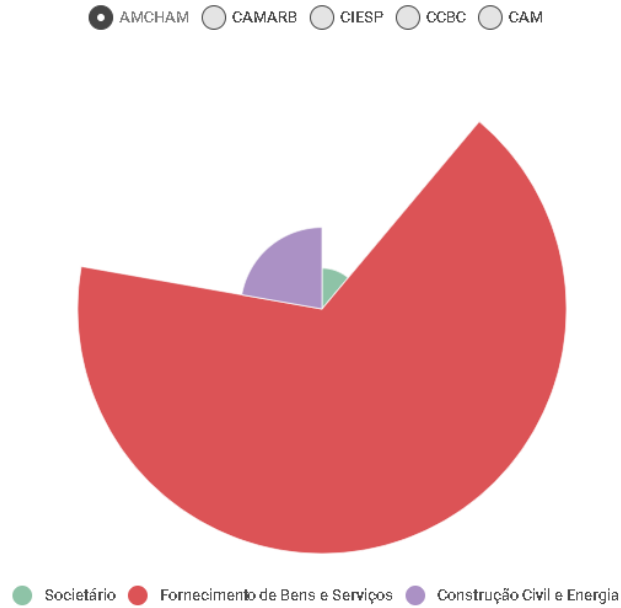


Fonte: <https://infogram.com/procedimentos-1ggk26r4wxze2n0> (2016).

Restou constado que houve um aumento expressivo na quantidade de procedimentos arbitrais novos, representando quase 95%, ainda que algumas câmaras tenham sofrido diminuições durante o período.

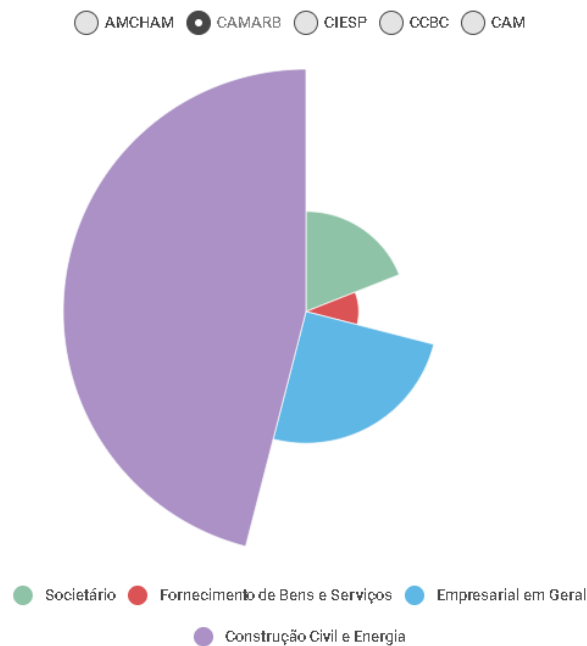
O estudo também revelou que grande parte das questões resolvidas pelo instituto são concernentes ao Direito Empresarial, Direito Societário, fornecimento de bens e serviços, aluguel, construção civil e energia. Dentre as câmaras analisadas cada uma possui uma área de predominância como se vê dos diagramas que seguem:

Figura 3 - Retrata as matérias predominantes na AMCHAM.



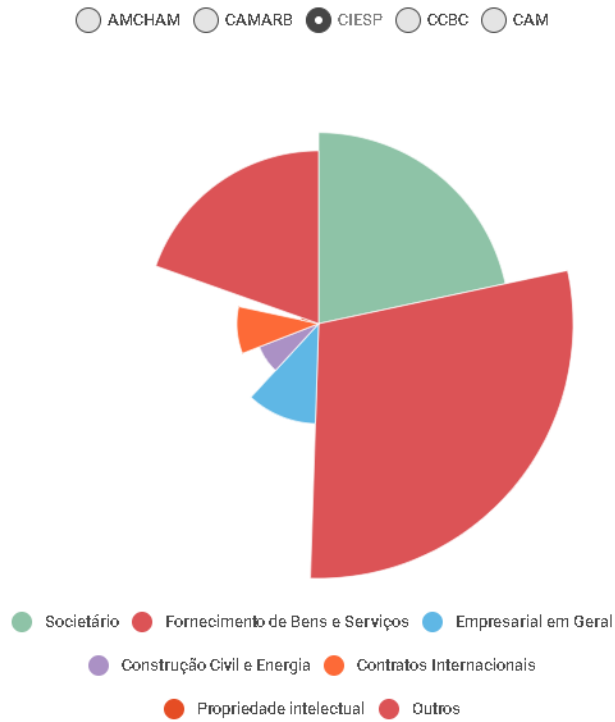
Fonte: <https://infogram.com/procedimentos-1ggk26r4wxze2n0> (2016).

Figura 4 - Retrata as matérias predominantes na CAMARB.



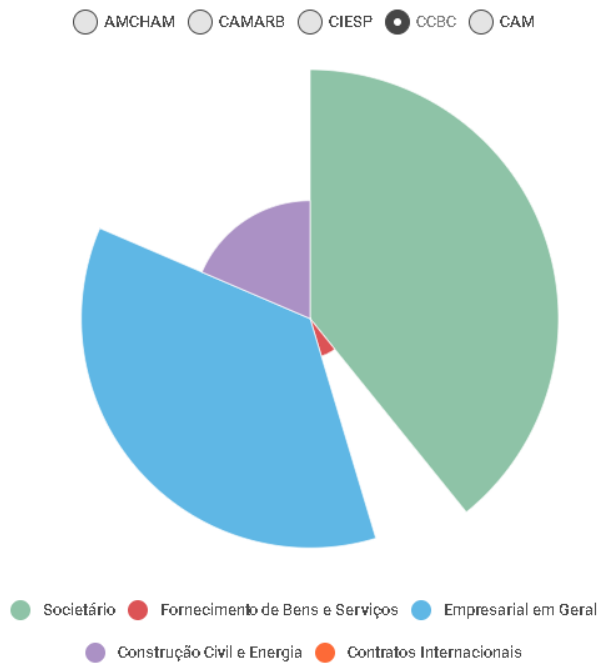
Fonte: <https://infogram.com/procedimentos-1ggk26r4wxze2n0> (2016).

Figura 5 - Retrata as matérias predominantes na CIESP.



Fonte: <https://infogram.com/procedimentos-1ggk26r4wxze2n0> (2016).

Figura 6 - Retrata as matérias predominantes na CCBC.



Fonte: <https://infogram.com/procedimentos-1ggk26r4wxze2n0> (2016).

Figura 7 - Retrata as matérias predominantes na CAM.



Fonte: <https://infogram.com/procedimentos-1ggk26r4wxze2n0> (2016).

As matérias debatidas são as mais diversas, incluindo até questões com a participação da Administração Pública, inovação trazida pela Lei nº 13.129/2015. Com esta alteração parece que o poder público passou a reconhecer as benesses da arbitragem.

Em entrevista Selma Lemes⁸, desenvolvedora da pesquisa, afirma:

Pode-se dizer que as empresas entenderam as vantagens em utilizar a arbitragem. Podem resolver com mais brevidade (em comparação com o Judiciário) demandas contratuais e, seja qual for o resultado (não obstante esperam sair vitoriosos em seus pleitos), retirar de suas demonstrações financeiras (balanço contábil) esse contingenciamento. Na linguagem econômica, reduzem-se os custos de transação. A decisão em optar pela arbitragem é tanto econômica como jurídica.

Além disso, para a pesquisadora o período de crise financeira pode estimular a procura pela arbitragem, visto que os custos de transação são inferiores quando contrapostos com os do judiciário.

⁸ LEMES, Selma. Soluções em arbitragem crescem 73% em seis anos, mostra pesquisa. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-jul-15/solucoesarbitragem-crescem-73-seis-anos-mostra-pesquisa>> Acesso em: 25 mai. 2018.

De acordo com o ranking da Câmara de Comércio Internacional (ICC)⁹ do ano de 2016, o Brasil é o 3º país com maior número de partes envolvidas em arbitragem. No ano de 2017, os índices mantiveram-se em progressão. O Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil – Canadá, por exemplo, obteve 141 novos procedimentos arbitrais.

Neste diapasão, é inequívoco o crescimento do método arbitral nos últimos anos.

2.1 AS VANTAGENS E DESVANTAGENS DO PROCEDIMENTO ARBITRAL NA RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS EMPRESARIAIS

O dinamismo com que as relações de cunho contratual têm sucedido e a multiplicidade de componentes, por vezes de origem estrangeira, que destas fazem parte, ensejam a utilização de um aparato de julgamento que lhes dê respaldo em eventuais casos de celeuma.

Posto isto, o mecanismo arbitral, ao proporcionar um espaço relativamente independente da justiça estatal e ao outorgar autonomia às partes quanto a definição de seus aspectos (princípio da autonomia da vontade), tem sido bastante utilizado pelas empresas que passam a vislumbrar um procedimento mais técnico, célere, sigiloso e eficaz.

Ressalte-se que, o fato da prestação jurisdicional brasileira estar defasada, bem como, a incerteza dos investidores estrangeiros quanto ao sistema jurídico do país, corroboram para a utilização da arbitragem. Todavia, não pode-se dizer que são os únicos motivos para tanto.

No que tange aos conhecimentos técnicos concernentes observou Miguel Reale¹⁰: “tornam cada vez mais inseguros os julgamentos proferidos por juízes togados, por mais que estes com a maior responsabilidade ética e cultural, procurem se inteirar dos valores técnicos em jogo.”

⁹ Organização empresarial mundial que reúne mais de 6 milhões de empresas e associações empresariais em 130 países, dentre suas muitas atribuições em prol do comércio internacional e do desenvolvimento da economia global, também é responsável pelo estabelecimento da Corte Internacional de Arbitragem.

¹⁰ REALE, Miguel. Privatização da Justiça. O Estado de São Paulo. São Paulo.1999.

Mesmo que existam critérios de competência que definam quais juízes estão aptos a apreciar cada matéria é evidente que determinados cenários exigem um conhecimento muitíssimo específico e este só é adquirido por especialistas.

Logo, a possibilidade de escolher um árbitro ou tribunal arbitral que seja *expert*, faz com que as decisões sejam mais concisas e técnicas. Em decorrência dessa liberdade de escolha, podem as partes qualificar o árbitro e caso a conduta deste não tenha sido apropriada, afastá-lo de litígios futuros.

Ademais, via de regra, os árbitros e os empresários possuem um entendimento equivalente no que concerne ao cumprimento contratual. Frise-se que, habitualmente a arbitragem é aplicada à assuntos complexos.

Outro aspecto significativo do processo arbitral é a celeridade, segundo Roberto Pasqualin¹¹, na maior parte dos casos as sentenças arbitrais levam um período de aproximadamente 6 (seis) meses a 2 (dois) anos para serem prolatadas e permitem a resolução dos casos preservando as atividades corporativas e operacionais. A irrecorribilidade destas decisões também impulsionam esse aspecto.

Sidnei Agostinho Beneti, ex-ministro do Superior Tribunal de Justiça, acredita que o papel do judiciário é “socorrer” a arbitragem e quanto às vantagens desta forma de solucionar conflitos reputou:

A primeira é que não tem recurso com relação ao julgamento arbitral, de forma que as questões andam mais depressa e terminam mais depressa. Em segundo lugar, tem a questão da confidencialidade. A arbitragem traz muitas soluções que o poder judiciário não poderia trazer.

Quanto ao procedimento em si, sabe-se que este transcorre em sigilo, fato este que é extremamente benéfico para as empresas, uma vez que buscam resguardar sua imagem no mundo dos negócios. A confidencialidade do juízo arbitral é essencial para que não tornem-se públicos segredos empresariais (tecnológicos, estratégicos e financeiros); posturas adotadas em face de empreendimentos e valores à serem pleiteados em juízo.

¹¹ Advogado, Presidente e Conselheiro do Centro de Arbitragem da AMCHAM.

O Comitê Brasileiro de Arbitragem (CBAr)¹², representado por André de Albuquerque Cavalcanti Abbud¹³, em conjunto com o instituto de pesquisa Ipsos¹⁴, desenvolveu no ano de 2012 a pesquisa “Arbitragem no Brasil”¹⁵.

A investigação questionou profissionais que atuam com o mecanismo arbitral (árbitros, advogados, membros de departamentos jurídicos de empresas e de câmaras arbitrais), com objetivo de proporcionar um cenário de reflexão e debate a respeito da otimização da arbitragem no país, para que esta venha a exercer adequadamente sua função de sistema privado de distribuição de justiça.

Quando da interpelação dos investigados quanto as vantagens concretas do instituto arbitral perante o processo judicial, destacaram-se: a celeridade e a especialidade. Destarte, observe-se a tabela abaixo:

Figura 8 - Principais Vantagens da Arbitragem.



Fonte: http://www.cbar.org.br/PDF/Pesquisa_CBAr-Ipsos-final.pdf (2012).

¹² Criado em 2001, o comitê é uma associação sem fins lucrativos, que tem como principal finalidade o estudo acadêmico da arbitragem e dos métodos não judiciais de solução de controvérsias. Para difundir e promover o instituto da arbitragem, o CBAr realiza Congressos e Seminários de nível nacional e internacional, além de publicar a Revista Brasileira de Arbitragem, pela Editora Kluwer.

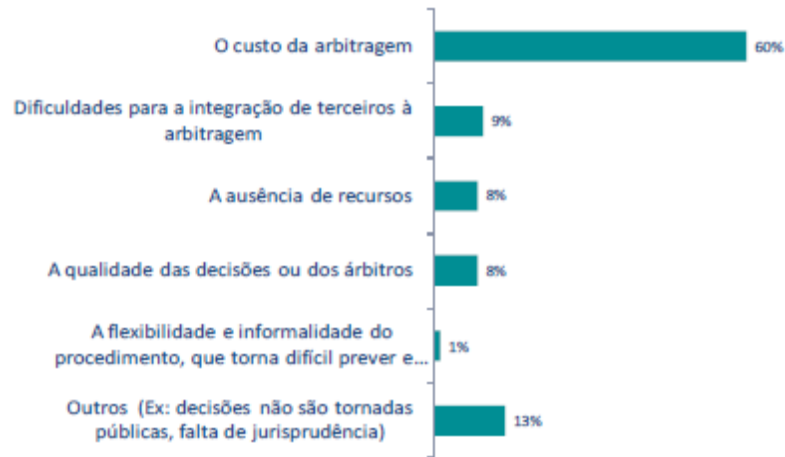
¹³ Doutor e Mestre em Direito pela USP e LLM pela Harvard Law School.

¹⁴ Fornecedores de informações e análises.

¹⁵ ABBUD, André. Arbitragem no Brasil. Disponível em: < http://www.cbar.org.br/PDF/Pesquisa_CBAr-Ipsos-final.pdf > Acesso em: 25 mai. 2018.

Nada obstante, ao indagar os investigados quanto as desvantagens, constatou-se o seguinte:

Figura 9 - Desvantagens da Arbitragem.



Fonte: http://www.cbar.org.br/PDF/Pesquisa_CBAr-Ipsos-final.pdf (2012).

Destes entrevistados, parte disse não perceber desvantagens no mecanismo arbitral. Contudo, dos que opinaram acerca da existência, ficou explícito que o caráter financeiro é o mais contundente. Ao mesmo tempo, alguns dos pontos reputados como desvantagens foram destacados como vantagens na tabela antecedente, inclusive o custo, dando ênfase para: a qualidade das decisões, a flexibilidade e a informalidade do procedimento.

No que concerne à qualidade das decisões, apontam-se dois pontos. O primeiro parte do pressuposto de que o árbitro por relacionar-se com uma das partes ou advogados destas, poderia decidir de maneira parcial. E o segundo que diz respeito a escolha de árbitros que apesar de serem peritos em determinadas matérias carecem de conhecimento legais.

Quanto à flexibilidade e à informalidade do procedimento, aborda-se o desprovisionamento de procedimentos rigorosos, poderiam dar vazão a atos ilegítimos e imorais, pois faltaria a existência de uma autoridade habilitada à encerrar as disputas processuais instantaneamente.

Ainda assim, relativamente ao que foi retratado supra, é possível impedir que essas situações se concretizem. A começar da escolha adequada de quem irá atuar como árbitro e da estipulação de cláusulas que restrinjam determinados

comportamentos no decorrer do procedimento. Sendo que neste cenário haveria uma reafirmação da conduta do árbitro, pois, e como já foi abordado, este possui deveres assim como a figura do juiz.

Acerca do dispêndio financeiro com a arbitragem, evidencie-se que existe a falsa ideia de que são excessivamente custosas, porém, equiparam-se aos custos dos tribunais. Isso porque, devem ser levados em consideração o tempo que o judiciário leva para resolver as questões, bem como, o financiamento de peritos ou especialistas quando o juiz não possui conhecimento do tema. Os advogados Luciano Benetti Timm e Eduardo Jobim¹⁶ em seu artigo científico concluem:

Entendemos que os dados da FGV e do Poder Judiciário aqui mostrados, agregados a literatura de *law and economic*, bem como às vantagens na adoção da arbitragem, não deixam margem de dúvidas de que esta forma de jurisdição privada, como método de solução de conflitos empresariais mais complexos e específicos, mostra-se mais eficaz se comparada ao Poder Judiciário, sendo verdadeiro diminuidor dos custos de transação entre agentes econômicos.

No intuito de esclarecer a questão dos custos arbitrais foi feito um comparativo entre as tabelas de despesas da Câmara de Mediação, Conciliação e Arbitragem da Associação dos Procuradores do Estado da Bahia¹⁷ e do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Adiante:

Figura 10 - Taxas na Câmara de Arbitragem.

VALOR DA CAUSA		VALOR MÍNIMO		%
DE R\$	A R\$	R\$		
DE R\$ 0,00 A R\$ 15.000,00		R\$ 100,00		
R\$ 15.000,01	R\$ 30.000,00	R\$ 200,00	OU	2,0%
R\$ 30.000,01	R\$ 50.000,00	R\$ 650,00	OU	1,5%
R\$ 50.000,01	R\$ 100.000,00	R\$ 800,00	OU	1,0%
R\$ 100.000,01	R\$ 1.000.000,00	R\$ 1.100,00	OU	0,25%
R\$ 1.000.000,01	R\$ 5.000.000,00	R\$ 2.600,00	OU	0,15%
R\$ 5.000.000,01	R\$ 10.000.000,00	R\$ 8.000,00	OU	0,20%
R\$ 10.000.000,01	OU MAIS	R\$ 12.000,00	+	0,10%

Fonte: <http://www.camaraapeb.com.br/honorarios.asp> (2018).

¹⁶ TIMM, Luciano Benetti; JOBIM, Eduardo. A Arbitragem, os Contratos Empresariais e a Interpretação Econômica do Direito. Direito e Justiça. v. 33. n. 1. Porto Alegre. P. 80-97. 2007.

¹⁷ A CAM-APEB é a Câmara de Mediação, Conciliação e Arbitragem da Associação dos Procuradores do Estado da Bahia (APEB) constituída por uma Superintendência, a Secretária de Procedimento e Corpo de Especialistas.

Figura 11 - Taxas no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

VALOR DA CAUSA (R\$)			TAXAS A PAGAR (R\$)	CÓDIGO DO ATO
Até		1.000,00	301,98	32069
De	1.000,01	a 1.560,00	363,04	32077
De	1.560,01	a 3.900,00	452,82	32085
De	3.900,01	a 7.800,00	754,94	32093
De	7.800,01	a 15.600,00	1.129,98	32107
De	15.600,01	a 23.500,00	1.508,10	32115
De	23.500,01	a 39.000,00	1.795,44	32123
De	39.000,01	a 58.000,00	2.134,92	32131
De	58.000,01	a 88.000,00	2.469,60	32140
De	88.000,01	a 132.000,00	3.339,36	32158
De	132.000,01	a 203.742,00	5.093,54	32166
Causas a partir de R\$ 203.742,01: 2,5% do valor da causa, com taxa máxima de R\$ 38.634,54				32220

Fonte: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2018/05/Tabela-de-Custas-2018_V_6_Final_21052018.pdf (2018).

É notória a discrepância entre os valores à serem pagos quando do início processual da arbitragem em relação ao juízo estadual. Obviamente que existem muitas outras verbas à serem discutidas no âmbito de ambos os procedimentos, no entanto é extremamente pertinente esclarecer os mitos que circundam a temática.

Por meio da expansão do procedimento, existe a tendência de diminuição dos custos, bem como, de seu aperfeiçoamento. Pois, apesar de estar em ascensão ainda não existem tantas câmaras e profissionais habilitados para atuar no ramo.

Em função disso, a arbitragem brasileira tem si mostrado como meio viável à solução de litígios empresariais, sendo sua qualidade vista por especialistas como similar aos principais centros mundiais de resolução arbitral.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Consoante com tudo o que foi exposto é perceptível que a arbitragem teve seus altos e baixos com o desenrolar dos anos e que o processo de globalização, bem como a ampliação econômica dos mercados internacionais, como já explicitado, tem sido um forte propulsor deste instituto no Brasil, levando em conta as diversas vantagens que se destacam quando comparadas com a justiça estatal.

Ressalte-se que a arbitragem não tem como finalidade reduzir as demandas processuais no Poder Judiciário. Não obstante, é evidente que as empresas ao se

valerem do juízo arbitral em detrimento da justiça estatal, corroboram na redução dos processos judiciais deste porte, permitindo que se dê enfoque para outras questões, como exemplo: causas de aposentadoria, família e sucessões.

No mais, deve-se permitir que o mecanismo atue com a autonomia que merece, incumbindo ao Judiciário, exclusivamente, às execuções em caso de inadimplência.

Os gráficos refletem que o crescimento das câmaras arbitrais foi significativo no decorrer dos últimos anos, dando enfoque ao âmbito empresarial, seja nas resoluções de conflitos internos (societário) ou externos, no que diz respeito a contratações.

Finalmente, conclui-se que a cultura da arbitragem, a despeito de seus longos anos no país, é considerada nova e carece de incentivo para que possa se disseminar e competir com as demais. As empresas têm um papel exponencial nessa disseminação, pois ao privilegiar as câmaras arbitrais nacionais enaltecem seus atributos e dão credibilidade ao instituto.

REFERÊNCIAS

ABBUD, André. **Arbitragem no Brasil**. Disponível em: <http://www.cbar.org.br/PDF/Pesquisa_CBAr-Ipsos-final.pdf> Acesso em: 25 mai. 2018.

BENETI, Sidnei. “**Arbitragem traz muitas soluções que o poder judiciário não poderia trazer**”, afirma ex-ministro do STJ. Disponível em: <<https://www.amcham.com.br/noticias/juridico/arbitragem-traz-muitas-solucoes-que-o-poder-judiciario-nao-poderia-trazer-afirma-ex-ministro-do-stj>> Acesso em: 25 mai. 2018.

BRASIL. **Código Comercial (1850)**. Código Comercial. Rio de Janeiro, RJ: Secretário de Estado dos Negócios da Justiça, 1850.

BRASIL. Decreto nº 737 de 25 de novembro de 1850. Determina a ordem do Juízo no Processo Comercial. **Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça**. Rio de Janeiro. 25 nov., 1850. 29º da Independência e do Império.

BRASIL. Decreto nº 3900 de 26 de julho de 1867. Regula o Juízo Arbitral do Comércio. **Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça**. Rio de Janeiro. 26 jul., 1867. 46º da Independência e do Império.

BRASIL. **Constituição (1891)**. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, RJ: Congresso Nacional Constituinte, 1891.

BRASIL. **Constituição (1934)**. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, RJ: Assembleia Nacional Constituinte, 1934.

BRASIL. **Constituição (1937)**. Constituição dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, RJ: Presidente da República, 1937.

BRASIL. **Constituição (1946)**. Constituição dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, RJ: Assembleia Constituinte, 1946.

BRASIL. **Constituição Federal (1967)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Congresso Nacional, 1967.

BRASIL. **Código de Processo Civil (1939)**. Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, RJ: Presidente da República, 1939.

BRASIL. **Do Processo de Conhecimento (1973)**. Do Processo de Conhecimento. Brasília, DF: Presidente da República, 1973.

BRASIL. **Constituição Federal (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Assembleia Nacional Constituinte, 1988.

BRASIL. Lei nº 9.307 de setembro de 1996. Dispõe sobre arbitragem. **Congresso Nacional**. Brasília, 23 set., 1996. 175º da Independência e 108º da República.

BRASIL. **Constituição (1824)**. Constituição Política do Império do Brasil. Rio de Janeiro, RJ: Conselho de Estado, 1824.

BRASIL. Lei nº 108, de 11 de outubro de 1837. Dando várias providências sobre os contratos de locação e de serviços dos colonos. **Secretaria de Estado dos Negócios do Império**. Rio de Janeiro, 16 nov., 1837. Livro 6º das Leis, Alvarás e Cartas. p. 226.

BRASIL. Lei de 26 de julho de 1831. Extingue as Provedorias de Seguros das Províncias do Império. **Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça**. Rio de Janeiro, 30 jul., 1831. Livro 1º de Leis. p. 80.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Jurisdição**. Revista de Processo. v. 15. n. 58. São Paulo. p. 33-40. 1990.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Da arbitragem e seu conceito categorial**. Revista de Informação Legislativa. v. 25. n. 98. Ed. Brasília. p. 127-138. 1988.

LEMES, Selma. **Arbitragem em Números e Valores**. São Paulo: 2017. Disponível em: < http://selmalemes.adv.br/artigos/An%C3%A1lise-%20Pesquisa-%20Arbitragens%20Ns%20%20e%20Valores%20_2010%20a%202016_.pdf> Acesso em: 25 mai. 2018.

LEMES, Selma. **Soluções em arbitragem crescem 73% em seis anos, mostra pesquisa**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-jul-15/solucoesarbitragem-crescem-73-seis-anos-mostra-pesquisa>> Acesso em: 25 mai. 2018.

MARTINS, Soveral. **Processo e Direito Processual**. v. 2. Ed. Centelha. Coimbra. p. 17-19. 1986.

MARTINS, Pedro. LEMES, Selma; e CARMONA Carlos. **Aspectos Fundamentais da Lei de Arbitragem**. 1. ed. Ed. Forense. Rio de Janeiro. p.370. 1999.

PASQUALIN, Roberto. **Lei de Arbitragem, que completa 15 anos é condizente com potencial de crescimento econômico do Brasil**. Disponível em: <<https://www.amcham.com.br/noticias/juridico/lei-de-arbitragem-que-completa-15-anos-e-condizente-com-potencial-de-crescimento-economico-do-brasil>> Acesso em: 25 mai. 2018.

PORTUGAL INTERNATIONAL CHAMBER OF COMMERCE. **ICC revela aumento de casos arbitrais em 2016**. Disponível em: <<http://www.icc-portugal.com/Noticias/icc-revela-aumento-de-casos-arbitrais-em-2016>> Acesso em: 25 mai. 2018.

REALE, Miguel. **Privatização da Justiça**. O Estado de São Paulo. São Paulo. 1999.

STRENGER, Guilherme Gonçalves. **Revista dos Tribunais**. v. 75. n. 607. São Paulo. p. 24-32. 1986.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. **A arbitragem no sistema jurídico brasileiro**. Revista de Arbitragem e Mediação. v.8. n.31. São Paulo. p. 279-292. 2011.

TIMM, Luciano Benetti; JOBIM, Eduardo. **A Arbitragem, os Contratos Empresariais e a Interpretação Econômica do Direito**. Direito e Justiça. v. 33. n. 1. Porto Alegre. P. 80-97. 2007.